

PARECER JURÍDICO: 052/2022

Assunto: Análise da minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato 002/2020/FCCM.

Consulente: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá.

1 – Considerações iniciais

A Comissão Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura de Marabá, autorizada pela presidente da Casa, submeteu à essa Assessoria Jurídica a minuta do 5º Termo Aditivo de prazo ao contrato 002/2020/FCCM.

Esclarece inicialmente que a análise se dará sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo a essa assessoria adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Inobstante, por se tratar de processo gerido pelo Sistema de Registro de Preço, atrai para essa assessoria a competência conforme o disposto no § 3º do artigo 9º do Decreto Municipal 44/2018.

2 – Exame e Parecer jurídico

Cuida a presente consulta quanto à legalidade da minuta relacionada à quinta aditativa do contrato mantido entre a Fundação Casa da Cultura de Marabá e a empresa L & C Serviços e Locações LTDA.

Ao compulsar dos autos, noto que o objeto adjudicado é a prestação de serviços de locação de veículos para atender as demandas da Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM ao qual se reveste de essencialidade e habitualidade.

Diante da peculiaridade empregada ao objeto, a aditativa se procederá desde que observado o disposto no inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

Delimitada introdução, antes de adentrarmos nos aspectos que deverão adotar a autoridade contratante para a formalização do aditivo, vale dizer que a Ata de Registro de Preços, por previsão legal (artigo 12 do Decreto 7.892/2013 e artigo 12 do Decreto Municipal 44/2018), possui vigência de 12 (doze) meses, não podendo, em hipótese alguma, sofrer prorrogação. No entanto, em relação ao contrato, este poderá sofrer prorrogação por iguais períodos e de forma sucessiva, com limite de até sessenta meses.

Por outro lado, a vigência dos contratos firmados pelo sistema de registro de preços (SRP) segue as regras estabelecidas no artigo 57 da Lei n. 8.666/93 bem como o disposto no § 2º e 3º do artigo 12 do Decreto Municipal 44/2018, não estando vinculada à vigência da Ata.

Passemos à análise quanto aos requisitos que devem revestir o procedimento.

2.1 – Requisitos à validação do 5º Termo Aditivo de prazo ao contrato 02/2020/FCCM

No caso em análise, o serviço licitado, além de sua demonstração quanto à necessidade de continuidade do serviço, possui a necessidade de prorrogar por mais 12 (doze) meses.

O último Termo Aditivo de prazo ao contrato vigorará até 09/01/2023.

A respeito dessa nova prorrogação por doze meses, o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, disciplina que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Já o contrato 002/2020/FCCM, em sua cláusula sétima prevê a prorrogação nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações.

Portanto, em vista do contrato mãe ter sido assinado em 07/01/2020, que ainda se encontra vigente o último termo aditivo de prazo que escoará somente em 09/01/2023, torna-se, possível, essa nova prorrogação de prazo com data de vigência até 09/01/2024 iniciando a contagem em 09/01/2023 por atender ao critério com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Ainda examinando a questão quanto ao aspecto da legalidade, no que tange à minuta apresentada (5º Termo Aditivo), essa assessoria vislumbra estarem observados os demais requisitos à sua celebração.

- 1 – Qualificação das partes interessadas;*
- 2 – Objeto e fundamentação legal;*
- 3 – Ratificação e manutenção das demais cláusulas proeminentes;*

No tocante aos documentos que devem acompanhar o procedimento nesta fase processual, restam destacados os seguintes:

- 1 - Autorização da autoridade contratante (fls. 1019);
- 2 - Declaração de não comprometimento do orçamento de 2022 (fls. 1020);
- 3 - Saldo de dotações (fls.);
- 4 - Termo de responsabilidade e compromisso (fls. 1022);
- 5 - Justificativa do termo aditivo (fls. 1021);
- 6 - Ordens de Serviço 04/2022 e 05/2022 (fls. 1096 - 1106);
- 7 - Minuta do Termo Aditivo (1023 - 1024);
- 8 - Certidão negativa de natureza não tributária SEFA/PA (fls. 1031);
- 9 - Confirmação de autenticidade da certidão não tributária SEFA/PA (fls. 1032);
- 10 - Certidão negativa de natureza tributária SEFA/PA (fls. 1029);
- 11 - Confirmação de autenticidade da certidão de natureza tributária (fls. 1030);
- 12 - Certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e D.A da União (fls. 1027);
- 13 - Confirmação de autenticidade da certidão de débitos da União (fls. 1028);
- 14 - Certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 1025);
- 15 - Confirmação de autenticidade da certidão trabalhista (fls. 1026);
- 16 - Certidão de regularidade do FGTS (fls. 1035 - 1037);
- 17 - Certidão positiva com efeito de negativa de débitos municipais (fls. 1033);
- 18 - Certidão de validação da certidão de débito municipais (fls. 1034);

Inobstante, noto a ausência do saldo de dotações. Todavia, considerando se tratar de aditativa contratual, para que a despesa possa ser efetuada, necessária a indicação da dotação orçamentária, em vista de cumprir o que dispõe o § 2º do artigo 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013. **Assim, recomendo sua juntada oportunamente.**

Portanto, em vista da intenção da autoridade contratante em prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo do contrato, **opino pela validade da minuta desde que atendida a recomendação apresentada no parágrafo anterior**, por atender ao critério com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração.

Por fim, tão importante quanto, se faz necessário reforçar explicação ao contratado que deverá manter durante a vigência contratual todas as condições de habilitação exigidas no Edital, como requisito essencial à contratação, notadamente todas as disposições inseridas na cláusula quarta – Das Obrigações da Contratada.

Superada análise da minuta contratual de prazo e a análise quanto aos documentos que a instrui, opina essa assessoria pela validade quanto à assinatura do competente instrumento, por inexistir qualquer situação contrária à sua celebração, **desde que observada a recomendação.**

Feita análise passo às considerações da Presidente para deliberação.

Marabá, 28 de novembro de 2022

Wálisson da Silva Xavier

Matrícula 50218

Assessoria Jurídica